



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

RESOLUÇÃO CNSP Nº 17, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991.

A **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, na forma do artigo 30 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 31, de 19 de agosto de 1968, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 5, de 26 de maio de 1987, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 15, de 16 de agosto de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as Normas Disciplinadoras do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, aprovadas pela Resolução CNSP nº 1, de 3 de outubro de 1975, na forma que se segue:

1.1 - As importâncias seguradas e os prêmios passam a ter os seguintes valores, corrigidos mensalmente pela TR:

a) COBERTURAS	IMPORTÂNCIAS SEGURADAS (Cr\$)
Morte	1.826.000,00
Invalidez Permanente até	1.826.000,00
Despesas de Assistência Médica e Suplementares até	365.000,00
b) CATEGORIAS DE VEÍCULOS	PRÊMIOS (Cr\$)
1	7.870,11
2	16.169,11
3	95.417,17
4	27.796,72
9	18.669,21
10	17.411,82

1.2 - O subitem 8.3 incluído pela Resolução CNSP nº 2, de 11 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação

"8.3 - Em qualquer caso, as indenizações serão pagas à base das importâncias seguradas vigentes na data da ocorrência do sinistro, independentemente da data de emissão do bilhete".

Conseqüentemente fica suprimido o item 22 e respectivos subitens renumerando-se o item 23 e subseqüentes.

1.3 - O item 25 (renumeração do 26) passa a vigorar com a seguinte redação:

"25 - Nos seguros abrangidos pelo Convênio DPVAT, a comissão de corretagem não poderá ser superior a 2% (dois por cento) do prêmio da tarifa.

25.1 - Nos seguros não abrangidos pelo Convênio (veículos das categorias 03 e 04), a comissão de corretagem será estabelecida no regime de livre negociação das partes".

Art. 2º Limitar ao percentual de 2% (dois por cento) do valor da indenização, a remuneração paga pelo Convênio DPVAT à Seguradora, a título de custo administrativo pela regulação de sinistro.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
Superintendente